SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	312
Decisão CEEE/SE nº	117/2018
Referência	Item 5.1.3 – Bloco 03 – PROTOCOLO 1674705/2016
Interessado	ESV SEGURANCA ELETRONICA LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 253104 -2016, lavrado em 23 de setembro de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966 e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 253104 -2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Flávio Augusto Santos de Goes, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 253104-2016, lavrado em 23 de setembro de 2016, contra a pessoa jurídica ESV SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CREA 000000402-3, CNPJ 09.571.074/0001-52, por infração enquadrada como pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 253104-2016 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 220, quinta-feira, 17 de novembro de 2016, ao qual convoca a

interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época, que a pessoa jurídica ESV SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CREA 000000402-3, CNPJ 09.571.074/0001-52, encontrava-se com seu registro ativo neste conselho, entretanto, sem responsável técnico para cobrir objetivo social; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico" e capitulada no Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; considerando que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional, segundo preceitua o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 17 de novembro de 2016; Considerando que a autuada apresentou defesa intempestiva de treze laudas no dia 08 de março de 2017, ao qual alega ter passado por diversos problemas administrativos após o falecimento do Sr. Luiz Antonio Vieira de Assis (marido da proprietária) e que nesse período houve mudanças no seu estatuto e atualização do seu endereço; Considerando que a interessada argumenta ainda que devidos a esses problemas e pelo motivo de estar sendo operada através de inventário não foi possível identificar a pendência junto ao CREA, porém assim que tomou conhecimento da situação regularizou na época toda sua situação conforme a certidão nº 419756-2017, emitida pelo CREA, que segue em anexo a defesa; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando que o presente processo encontra-se prejudicado por fato superveniente, tendo inclusive exaurido sua finalidade, com a conclusão do protocolo 1679397-2017, referente à indicação de Responsável Técnico. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Nulidade do Auto de Infração 253104-2016, em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Eletricista Flávio Augusto Santos de Goes; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 253104-

2016 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Flávio Augusto Santos de Goes, Murillo Andrade Silva e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR